

## OS EFEITOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Catarina Oliveira Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** Discute-se acerca das possibilidades de interpretação dos dispositivos legais que dispõem acerca das regras aplicadas às sucessões, quando relacionadas com o fenômeno da multiparentalidade. Para tanto, analisam-se os critérios, valor jurídico e configuração da filiação socioafetiva para o Direito, bem como o julgamento de repercussão geral nº898.060 do STF. Sendo utilizados os métodos de pesquisa dedutivo, qualitativo e jurídico-sociológico, tendo como fonte de pesquisa a bibliográfica e jurisprudencial. Sugere-se a divisão igualitária da herança aos descendentes do *de cuius*, com base no princípio da isonomia entre os filhos e do tema 622 do Supremo Tribunal Federal, bem como a adequação da divisão por linhas, aplicadas aos ascendentes, para que seja compatível com as famílias multiparentais, em observância ao princípio da pluralidade familiar.

**Palavras-Chave:** Direito sucessório; filiação socioafetiva; multiparentalidade; tese 622 do STF.

**Abstract:** It discusses the possibilities of interpretation of the legal provisions regarding the rules applied to successions law, when related to multiparenting. For that, it analyzes the legal value and criteria of socio-affective affiliation, as well as the general repercussion trial nº898.060 from STF. Using deductive, qualitative and juridical-sociological research methods, as well as bibliographic and jurisprudential research. It is suggested the equal division of the inheritance to the inheritance author's descendents, that being based on the principle of isonomy between children and also based on the thesis 622 of the Federal Supreme Court. This article also suggests the improvement of the division based on lines, applied to the ascendents, for it to be compatible to multiparental families, in compliance with the principle of family plurality

**Key-words:** successions law; socio-affective affiliation; multiparenting; thesis 622 of STF.

### INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado nesta pesquisa está dividido em dois momentos principais, em primeiro lugar, o presente artigo se propõe a analisar o fenômeno da multiparentalidade, modalidade de estruturação familiar reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, o segundo momento aborda a problemática da

---

<sup>1</sup> Graduanda Centro Universitário Unijorge

pesquisa, sendo essa a aplicação das regras do direito sucessório pátrio às famílias multiparentais, sendo analisados os efeitos que derivam da relação entre os institutos.

À medida que o mundo evolui, as sociedades mudam, as concepções de certo e errado se modificam, e as convenções sociais, seculares, passam a não fazer mais sentido. Os tipos de arranjos familiares se multiplicam e se abrem novas possibilidades de famílias. Com isso, a filiação, anteriormente presumida dentro do matrimônio, e o parentesco, anteriormente limitado ao vínculo biológico, passam a ser determinados por mais do que apenas uma relação de consanguinidade.

O reconhecimento das diversas modalidades de filiação se torna inafastável, sendo assim, a doutrina e a jurisprudência não têm outra escolha senão falar sobre o assunto, analisar os contextos familiares mais recorrentes e trazer à tona as consequências jurídicas derivadas desses arranjos. A filiação socioafetiva se torna uma realidade incontestável, de modo que no ano de 2016, deu origem a uma demanda que foi levada ao Supremo Tribunal Federal, para que fosse estabelecido qual o posicionamento do judiciário nos casos em que a filiação socioafetiva concorre com a biológica, o que deu origem a tese nº622.

O fenômeno da multiparentalidade, ao ser reconhecido pelo judiciário, introduziu uma série de questionamentos dentre os aplicadores do Direito. A divisão da quota hereditária prevista no Código Civil de 2002 é pautada em relações familiares antigas, sendo improvável que o legislador houvesse considerado uma estrutura que, na época, não era oficialmente conhecida. A análise minuciosa do julgamento permitirá ao leitor obter o conhecimento acerca dos fatos e fundamentos que levaram o STF a se posicionar e, eventualmente, tomar a decisão que estabeleceu a tese firmada.

Ao vincular a multiparentalidade com o Direito sucessório pátrio, surgem algumas questões que devem ser discutidas, pois os efeitos advindos do reconhecimento da concomitância entre duas espécies distintas de filiação se estendem por todas as regras estabelecidas ao redor da herança do falecido, de modo que, a decisão judicial acima mencionada supera a legislação da sua época, forçando o legislador e aplicador do Direito a pensar além e se adequar à nova realidade juridicamente oficializada.

Faz-se adequada a exploração da problemática sob a ótica jurídica que envolve os herdeiros necessários, mais especificamente os ascendentes e descendentes, sendo o tema delimitado à sucessão legítima.

Inquestionável é a relevância social do tema a ser abordado, bem como se torna essencial que sejam analisados os efeitos jurídicos que se ligam, inevitavelmente, ao novo conceito familiar estabelecido, garantindo a proximidade entre o Direito e a realidade social, posto que aquele deve se adequar a essa, e não o contrário.

## 1. OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA – A FAMÍLIA COMO UM FATO CULTURAL

Quando se pensa em família, é provável que se tenha entranhado no pensamento uma estrutura imposta socialmente, que muitas das vezes não condiz com a realidade da maioria. O conceito de paternidade (ou maternidade) é historicamente associado ao vínculo biológico, predeterminação que já se tornou arcaica, pois, como já afirmava João Baptista Villela em 1979, “a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural” (VILLELA, 1979, p. 400).

Villela diferencia, no seu texto, os fatos da natureza dos fatos culturais, a fim de estabelecer o sumo principiológico que compõe a parentalidade, pois, para ele, fatos da natureza são preenchidos de causalidade material, sendo o homem capaz de utilizar os mecanismos naturais em seu favor, seja para ampará-los, ou rejeitá-los. Para o autor, a série de acontecimentos biológicos que vão da fecundação até o nascimento de uma nova vida estão além da liberdade humana, porém, tudo o que se faz a partir daí são escolhas, tendo o ser humano a capacidade de definir os direitos inerentes e aplicáveis a vida daquele novo indivíduo (*ibidem*, p. 401 e 402).

O ordenamento jurídico brasileiro, precisamente nos conteúdos que atingem o Direito de Família, não se restringe a critérios meramente biológicos para se estabelecer, podendo partir de tal critério como base de sustentação da norma, porém questões sociais, culturais e afetivas são muito mais intrínsecas ao ser humano, em muitas das situações, sendo assim, autores de diferentes épocas trazem nos seus livros e artigos posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da parentalidade culturalmente estabelecida, desprendida das amarras do determinismo, afastando-a assim de ser verificada exclusivamente por leis naturais.

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona questionam sobre a possibilidade de se chegar a um conceito predeterminado de família, isso por que a diversidade e

complexidade dos diferentes núcleos familiares impossibilitam que se atinja um número limitado de contextos, sendo assim, uma delimitação teórica e técnica pode vir a esvaziar a sua aplicação na prática. Sendo a família preenchida de valor social e psicológico, o Direito deve manter o seu conceito o mais fluído possível, não estabelecendo um número exaustivo de arranjos. No intuito de manter a sua pluralidade, os autores se arriscam em desenvolver um conceito: “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.41 e seg.)

O ordenamento jurídico começa a se direcionar para o afeto, sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois compreende que isso, acima de qualquer outro critério, molda e acolhe o sentimento de autorrealização, desenvolvimento social e psíquico de cada ser humano. Maria Berenice Dias e Marta Opperman (2015, p.02) utilizam o termo verdade emocional, em contraponto a tão mencionada verdade biológica, associando a formação daquele indivíduo às relações nas quais se envolvem, dando valor as suas decisões, pois, para a autora, os fatores científicos não mais imperam nas relações, a racionalidade humana os transcende.

A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família (TEIXEIRA, 2020, p.02).

Não se pode deixar de reconhecer a relevância que a aceitação da coletividade com relação ao tema carrega, posto que, os valores são definidos pela sociedade a qual se aplicam, sendo assim, faz-se mister que tal indagação seja feita. Para Maurício Bunazar, não restam dúvidas em afirmar que o senso comum considera a socioafetividade como modalidade legítima de filiação (BUNAZAR, 2013, p.10), porém, utilizando de meios mais criativos, a resposta para tal questionamento pode ser obtida com um simples ditado popular, utilizado constantemente, de modo que já banalizado, e amplamente conhecido pela coletividade que o criou: pai é quem cria.

Apesar da legislação privada ter obtido êxito em se livrar de convenções não mais reproduzidas na sociedade brasileira com tanta frequência, em se tratando de direito de família, dificilmente o ordenamento irá conseguir acompanhar e tutelar todas

as mudanças, pelo menos não com a agilidade necessária. Os arranjos familiares que estão sendo colocados em pauta nos tribunais não existiam há dez anos, pelo menos não oficialmente, ao mesmo tempo que algumas regras aplicadas às famílias das gerações anteriores se tornaram obsoletas, como por exemplo o pátrio poder, que legitimava uma sociedade patriarcal, em oposição aos direitos iguais entre os gêneros.

Nesse momento, torna-se adequada a menção de um trecho citado por Miguel Reale na sua obra, *Filosofia do Direito*, onde informa que a condicionalidade histórica e as circunstâncias da sociedade em que se aplica definem a objetividade do Direito, tendo ele um forte vínculo com a cultura do local, sendo, essencialmente, um bem cultural, devendo ser sempre considerados os processos de construção axiológica para a determinação do Direito vigente, sem sombra de dúvida (REALE, 2002, p. 668). Sendo assim, a afetividade passa a ter valor jurídico.

### **1.1 A socioafetividade como possibilidade de parentesco e os seus requisitos**

A Constituição Federal de 1988 dá visibilidade às relações de filiação fora do âmbito matrimonial, reconhecendo a igualdade de tratamento entre os filhos de diferentes origens, bem como tratando como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e os seus descendentes, afastando a ideia de que os filhos devem derivar exclusivamente do casamento (MADALENO, 2018, p. 44). Para Rolf Madaleno (*ibidem*), o principal objetivo do texto constitucional é o de sustentar e proteger o sistema democrático, para isso, deve abrir espaço para qualquer arquétipo de ente familiar.

O Código Civil de 2002 valoriza a natureza familiar conforme dita a Constituição Federal, de maneira a preservar a singularidade de cada estrutura familiar, respeitando assim, a individualidade não só das relações de afeto, mas também de cada membro daquele ambiente (MADALENO, *op. cit.*, p. 88). O Código Civil de 2002 sucumbe ideais ultrapassados, que não mais são adequados de serem aplicados, pois não mais refletem nos princípios que norteiam a sociedade, seguindo assim o caminho natural de se aproximar a realidade social a qual se insere.

O Doutor Ricardo Lucas Calderon (2016), ao fazer a sua sustentação oral no julgamento nº898.060 (objeto de análise do presente artigo), como representante do

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao tratar da socioafetividade, chamou atenção para o fato de que a socioafetividade já se encontra consolidada como suficiente vínculo parental, devendo o Supremo, ao estabelecer a sua tese, ter a cautela de não ferir as conquistas, no âmbito jurídico, dos vínculos afetivos e da importância da afetividade como valor jurídico, assim como o Supremo o fez, como será mencionado mais adiante.

Resta pacificado pela doutrina majoritária o entendimento de que o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.593, prevê no seu texto, além da adoção, a possibilidade de filiação socioafetiva, ao determinar que o parentesco possa resultar de consanguinidade ou de outra origem, sendo natural ou civil. Justamente na parte do dispositivo legal que menciona a possibilidade de parentesco por outra origem, que não a biológica, o legislador abre as portas para a consagração da socioafetividade como elemento determinante de uma relação familiar, com todos os efeitos dela advindos (GAMA, 2016, p. 550).

Conforme conceito trazido por Paulo Lôbo e bastante utilizado para abordar temas relacionados, entende-se por filiação a relação de parentesco entre duas pessoas, sendo o vínculo estabelecido pelo nascimento, ou seja, uma pessoa tendo nascido da outra, adoção, inseminação artificial heteróloga ou pela posse de estado de filiação. Em face do pai, a filiação é chamada de paternidade, em face da mãe, de maternidade: “Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace” (LÔBO, 2011, p. 216).

Não se pode negar a importância do direito a filiação, podendo o indivíduo exigir o seu reconhecimento a qualquer tempo, não podendo abrir mão dele, conforme sustenta o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar que o direito de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou contra os herdeiros, sem restrição alguma.

A posse do estado de filho é circunstância que deve ser observada para a configuração de uma relação parental socioafetiva, sendo constantemente mencionada pelos doutrinadores que tratam do instituto, bem como por juízes em julgamentos que versam sobre a matéria. O instituto já é reconhecido pela legislação infraconstitucional desde antes da vigência do atual Código Civil (2002), visto que o Código Civil anterior, sendo feita uma interpretação do artigo 349, II, previa a possibilidade de comprovação da filiação mediante veementes presunções resultantes de fatos já certos (FUX, 2016).

Segundo Orlando Gomes (1999, p. 324 *apud* NERI, 2014), os elementos que compõem a posse do estado de filho são três: *tractatus*, que é o tratamento do indivíduo como filho, *reputatio*, o indivíduo deve ser reconhecido socialmente como filho, e *nomem*, deve utilizar o sobrenome dos pais. Esse último elemento é tido pela doutrina como dispensável, posto que, a sua não observância não impede a configuração da socioafetividade, sendo o elemento da convivência familiar muito mais relevante.

Conforme explicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “o papel preponderante da posse do estado de filho é o de conferir juridicidade a uma realidade social” (2016, p. 569). “A posse do estado de filho é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva” (DIAS, 2010, p. 333 *apud* FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p.570).

No mesmo sentido, o enunciado nº07 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) determina que a posse do estado de filho pode constituir paternidade e maternidade (Enunciados do IBDFAM, 2020).

A Constituição Federal de 1988 veda o tratamento desigual entre filhos de origens distintas, diferentemente do sistema anterior, que utilizava os termos, “legítimo” e “ilegítimo” para definir as modalidades de filiação. Os autores Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (*op. cit.*, p. 630), além de vários outros autores, compartilham a ideia de que não há mais espaço para esse tipo de distinção filiatória, por se tratar de uma manifestação antiquada e discriminatória, aplicada a legislação anterior, no intuito de preservar a “estabilidade do casamento”, o que acaba colocando a dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar, ou seja, a sua relevância como indivíduo, em segundo plano.

As críticas feitas à nomenclatura utilizada foram acatadas, de modo que a nossa Constituição atual consolidou, no seu art. 227, §6<sup>o</sup>, o princípio da isonomia entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

## 1.2 Princípios e fundamentos que regem as famílias contemporâneas

Os principais doutrinadores em Direito de Família sustentam que a importância

---

<sup>2</sup> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

dos laços de afeto para a consolidação das famílias modernas se dá, pois o sentimento se relaciona intrinsecamente com alguns princípios e fundamentos de extrema relevância para o Direito, como por exemplo: a busca da felicidade, a pluralidade familiar e o melhor interesse do menor. Além disso, deve ser mencionado o princípio basilar, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente no art. 1º, III.<sup>3</sup>

Ao abordar a visão dos Tribunais Constitucionais Alemães, o atual ministro Gilmar Mendes (2013, p. 88) descreve o princípio como “o valor jurídico supremo”, devendo ser inviolável, sendo o mais importante direito fundamental, de onde derivam tantos outros. Günter Dürig (*apud* SARLET, 2011, p. 55 *apud, op. cit.*, 2013, p. 89) relaciona a dignidade da pessoa humana com a capacidade de autodeterminação, consciência e força de espírito de cada indivíduo. Nas palavras de Rodrigo Janot, a dignidade da pessoa humana significa o respeito ao ser na sua complexidade e diferença (JANOT, 2016).

O princípio da afetividade abre as portas para uma visão pós-moderna das criações familiares, o reconhecimento do sentimento ocorre, pois ele está diretamente ligado não só a saúde psíquica do ser humano, mas a sua sobrevivência em sociedade, intrinsecamente associada aos laços de afeto conservados durante a vida (MADALENO, *op. cit.*, p. 145).

A filiação sem afeto reflete negativamente na personalidade do indivíduo, o tornando amargo e incompleto, o que atinge diretamente a sua felicidade, capacidade de se relacionar e inteligência emocional.

A pluralidade familiar é uma das premissas nas quais a Constituição de 1988 se apoia para legislar sobre as famílias contemporâneas. Maria Berenice Dias e Marta Opperman (*op. cit.*, p. 01), bem como outros autores defendem que o termo “família” não mais acompanha a evolução social, devendo ser utilizado no plural, sendo dada a visibilidade necessária a diversidade presente nas muitas entidades familiares.<sup>4</sup>

Hannah Arendt já dizia que a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>4</sup> Ver PL 2.285/07.

fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade é apenas fazer uma leitura linear da vida (TJDF, 2014, *apud* DIAS; OPPERMAN, *op. cit.*, p. 07).

O princípio do melhor interesse da criança, bastante mencionado no julgamento que trouxe a multiparentalidade a superfície, está previsto no artigo 100, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo destinado as medidas específicas de proteção. O dispositivo legal garante a observância do princípio, admitindo o interesse superior da criança e do adolescente, sem prejuízos a considerações devidas a outros interesses legítimos, ou seja, a composição familiar estabelecida em cada caso deve sempre ter como prioridade o desenvolvimento saudável e completo da criança e do adolescente.

A busca da felicidade, assim como todos os princípios aqui mencionados, deriva diretamente da dignidade da pessoa humana, sendo de fundamental importância dentro do leque dos direitos individuais. O ministro Celso de Mello, então relator do julgamento do recurso extraordinário nº477.554 de 2011, que reconheceu a existência da união estável homoafetiva como entidade familiar, com todos os direitos dela derivada, independente de existência de legislação específica, destaca o reconhecimento do princípio inclusive em Constituições internacionais, como a do Japão em 1947 e da França em 1958, atuando como freio a práticas ou omissões que violem ou possam vir a ameaçar aos direitos individuais (STF, 2011, p. 10 e 11).

“O direito a busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei” (FUX, 2016).<sup>5</sup>

Com isso, resta estabelecido que a socioafetividade pode atuar como critério consolidador das relações de parentesco, dotada de efeitos jurídicos integrais. Não se limitando as relações parentais a fatores exclusivamente biológicos.

## **2. O QUE É A MULTIPARENTALIDADE?**

A multiparentalidade ou pluriparentalidade é compreendida como sendo a

---

<sup>5</sup> “[...] o direito a busca da felicidade encarta um mandamento comum a saber, o de que os indivíduos são senhores dos seus destinos, são senhores das suas condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes pretender submeter-lhes aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.” *Ibidem*.

possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai ou mais de uma mãe, simultaneamente, sendo normalmente, um deles de origem biológica, e o outro de origem socioafetiva, que, como já explicado, é modalidade legítima de filiação.

Difere-se da adoção, pois, no caso da multiparentalidade, a relação de filiação estabelecida afetivamente não anula a filiação biológica, ou seja, nos casos de filiação adotiva, aquela criança perde todos os vínculos jurídicos com a família anterior, passando a ser identificada plenamente como integrante da sua família adotiva, não havendo outra.

Conforme decidido pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no ano de 2018, em decisão sobre agravo de instrumento interposto por filha biológica do *de cujus*, tendo ela sido adotada ainda bebê, o Tribunal sustentou o entendimento de que, ao ser adotada legalmente por outra família, deixou de ser filha do falecido, o que afasta a sua condição de descendente, o direito a herança referente à vinculação anterior se extingue no momento da adoção (IBDFAM, 2018).

Além disso, diverge-se da situação multiparental, pois, no caso da adoção, a relação de convivência e afetividade surge após o vínculo de filiação já ter se estabelecido.<sup>6</sup> A multiparentalidade tem a convivência e a afetividade como pressupostos, e não consequência lógica da filiação.

A filiação socioafetiva também tem como característica o compromisso que o pai ou a mãe assumem ao admitirem a voluntariedade em serem pais ou mães daquela criança, assim como ocorre nas filiações biológicas, sendo assim, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, a mesma é irrevogável, salvo algumas exceções (erro, dolo, simulação...), sempre visando o melhor interesse da criança. Conforme afirma Rolf Madaleno, o exercício da paternidade ou maternidade socioafetiva deve acontecer “de forma funcional, de modo intenso, perene, quase perpétuo, longe de um mero impulso” (*op. cit.*, p.649), é um compromisso de vida.

Dentre os casos históricos que são lembrados pela doutrina e a jurisprudência ao tratar de casos que envolvem a multiparentalidade, vale a pena que seja citado um que é bastante mencionado, por ter sido um dos primeiros (nos EUA) a reconhecer, mesmo que de maneira indireta, o instituto. A Suprema Corte de Louisiana julgou, no

---

<sup>6</sup> Sendo respeitado o estágio de convivência previsto na lei 13.509/17, por um prazo máximo de 90 dias.

ano de 1989, um caso que envolveu *dual paternity*,<sup>7</sup> trata-se do julgamento *Smith VS Cole*. Ledora Smith, em 1975, teve um filho com Joseph Cole, ainda na constância do seu casamento com Henry Smith (de quem se divorciou em 1978, porém estavam separados de fato desde 1974), com quem teve dois filhos.

Henry nunca negou a paternidade de Donel Smith, filho biológico de Ledora e Joseph, apesar de saber que não era seu pai biológico. A demandante (Ledora Smith) alegou, em sede de apelação, após a sua petição ter sido dispensada, que apesar do seu ex-marido (Henry Smith), ter a presunção de paternidade da criança, não pode ser dispensado o direito de identificação de Joseph Cole como pai biológico da Donel Smith, tendo ela o direito de obter o que nos Estados Unidos é chamado de *child support*.<sup>8</sup> Nas palavras da apelante, algumas crianças devem se beneficiar da dupla parentalidade.

Historicamente, o estado da Louisiana adotou a presunção de paternidade estabelecida pelo casamento no intuito de proteger a unidade familiar, bem como o bem estar dos filhos tidos como “ilegítimos”, porém, conforme é mencionado no julgamento do caso, tal instituto não está isento de falhas, uma delas sendo, muitas vezes, a determinação legal de paternidade em desconformidade com a realidade biológica daquela criança, privando-a de desenvolver um relacionamento com o seu pai biológico, sem falar na violação ao devido processo legal.

Dentre os efeitos da dupla paternidade, a Suprema Corte entendeu que a ação que visa reconhecer a paternidade biológica de Joseph Cole não afeta o status de Donel como sendo filho de Henry Smith. Sendo assim, a lei do estado da Louisiana estabeleceu Henry Smith como pai legal da criança, ao mesmo tempo em que reconheceu a paternidade biológica de Joseph Cole, tendo ele obrigação de sustentar e prover, em prol do desenvolvimento da criança (*Justia US Law*, 1989).

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, e da multiparentalidade, demanda análise cuidadosa dos efeitos que recaem sobre esses institutos.

Uma vez reconhecida a afetividade como critério determinante do parentesco, inclusive mencionado expressamente em texto codificado, é preciso incorporar, no plano concreto, a afirmação de direitos dos parentes socioafetivos, inclusive no âmbito das sucessões, obstando-se discriminações e preconceitos, inerentes a uma superada primazia do liame biológico (FARIAS; ROSENVALD,

---

<sup>7</sup> Dupla paternidade.

<sup>8</sup> Pensão alimentícia, em tradução livre.

op. cit., p. 551).

Em razão dos efeitos jurídicos e diversas implicações decorrentes do reconhecimento da dupla parentalidade, o ordenamento jurídico deve ter cautela ao definir quais hipóteses são adequadas de serem reconhecidas pelo instituto. Nem todos os casos de parentalidade socioafetiva devem abrir espaço para o reconhecimento da multiparentalidade (PEREIRA, 2019, p.427).

A parentalidade baseada no afeto e na convivência, como vem sendo sustentado ao longo desse artigo, introduz o seguinte dilema: pode-se considerar situação multiparental aquela em que o filho não convive com o pai biológico? E em contraposição a ideia anterior, seria adequado que o genitor daquela criança não seja responsável patrimonialmente por ela, em razão dela já ter estabelecido filiação socioafetiva com pai ou mãe diversos? O dilema que surge é o equilíbrio entre a aplicação do princípio da paternidade responsável ao pai biológico e o possível enriquecimento indevido do filho que jamais teve relação de afeto com o seu genitor (tendo vínculo de filiação com pai socioafetivo).

Ao proferir o seu voto no julgamento do recurso extraordinário nº898.060, que deu origem a tese nº622, o ministro Edson Fachin (2016) demonstrou opinião contrária ao relator do julgamento ao afirmar que apesar de válida, a multiparentalidade é hipótese excepcional, devendo o caso concreto se inserir dentro de parâmetros específicos e congruentes. Por essa razão, o ministro sugeriu o provimento parcial do recurso, não entendendo que o caso que deu origem a tese que será analisada em breve abre espaço para a multiparentalidade.

O fato de não haver previsão legal expressa acerca da multiparentalidade não impede que os juízes decidam as demandas de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Antes mesmo da tese fixada em 2016, diversos juízos e tribunais já proferiam decisões a favor multiparentalidade, deixando clara a sua relevância e expressão dos direitos individuais.

### **Ementa**

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem

amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para declarar-se a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar no assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica (TJSP, 2012).

O Código Civil de 2002 informa as regras de reconhecimento de filiação, podendo ocorrer através do registro de nascimento, por testamento, por manifestação expressa do juiz, e por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório. Além disso, em atenção ao melhor interesse da criança e ao princípio da segurança jurídica, o artigo 1.610 prevê a irrevogabilidade do reconhecimento do filho.<sup>9 10</sup>

O provimento nº63 foi publicado no ano de 2017, mais tarde tendo alguns dos seus artigos alterados pelo provimento nº83 de 2019. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (seção II). Tendo sido considerada a conveniência da edição de normas básicas a fim de garantir a segurança jurídica da parentalidade socioafetiva, inclusive no que tange os aspectos sucessórios e patrimoniais, restando estabelecida ampla aceitação jurisprudencial e doutrinária, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. O provimento também se sustenta na possibilidade legal de parentesco com origens distintas e no princípio da igualdade entre os filhos.

O CNJ abriu as portas para o reconhecimento não só da filiação socioafetiva sem que seja necessário se entrar com um processo judicial, mas também, da multiparentalidade. Em outras palavras, simplificou o procedimento, por vias extrajudiciais.

Dentre as determinações, algumas são de importante menção. A maternidade e paternidade socioafetiva devem ser autorizadas perante os oficiais de registro civil

---

<sup>9</sup> Ver o §1º do art.10 do provimento nº63 do CNJ.

<sup>10</sup> Ver TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70041923061. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 28/07/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20262921/apelacao-civel-ac-70041923061-rs/inteiro-teor-20262922?ref=juris-tabs>

das pessoas naturais, desde que o filho tenha no mínimo 12 anos, e haja voluntariedade no reconhecimento. O provimento nº83 introduziu uma limitação de faixa etária ao reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial.

O doutor Ricardo Calderon (2019, p. 03 e 04) levanta algumas considerações sobre a modificação, na opinião dele, não é adequado que se tire das mãos do poder judiciário a decisão acerca dos registros de filiação de crianças ainda na primeira infância (até seis anos), pois nesse caso, a simplificação do procedimento pode estimular o interesse na “adoção à brasileira” ou então a pretensão em furar a fila da adoção.

Além disso, ao acrescentar o artigo 10-A, garantiu-se a observância da posse de estado de filho, pois o reconhecimento somente pode ser autorizado caso haja estabilidade e exteriorização social da relação, o que muito lembra os critérios *reputatio* e *tractatus*. Em outras palavras, deve ser devidamente atestado o vínculo afetivo, mediante a verificação de elementos concretos, devendo ser demonstrado por todos os meios de direito admitidos.

O caput do artigo 14 do provimento 63 foi mantido, tendo sido acrescentados os §1º e §2º, a fim de fornecer melhores esclarecimentos, visto que a redação do artigo abre possibilidade para diferentes interpretações. Definiu-se que somente será permitida a inclusão de um parente socioafetivo por via extrajudicial, seja ele de linha materna ou paterna, sendo assim, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve correr pela via judicial.

O que se pretende é o acolhimento das situações que se apresentam de maneira mais corriqueira (CALDERON, op. cit., p.12). “A facilitação do acesso ao registro da filiação é uma perspectiva que não pode ser esquecida, ainda mais face o nosso quadro de muitas crianças sem pai registral. Nessa ótica, deve ser viabilizada também a formalização dos vínculos socioafetivos” (*Ibidem*, p.14).

Por esse motivo, o vínculo genético gera automaticamente obrigações irrenunciáveis, porém, também é válido mencionar que a parentalidade socioafetiva estabelecida por meio da convivência, e concretizada dentro dos requisitos que a autorizam, não pode ser revogada, sob risco de afetar a personalidade e bem estar daquele indivíduo. O melhor interesse da criança deve estar sempre em primeiro plano.

### 3. O JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N°898.060

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária que ocorreu no dia 21 de setembro do ano de 2016, determinou através da decisão de repercussão geral n°622 que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”.

Em 15 de março de 2016, o IBDFAM foi admitido ao processo na qualidade de *amicus curiae*, tendo como representante do instituto o Doutor Ricardo Lucas Calderon, que, ao expor as suas proposições dentro do julgamento, sugeriu a não hierarquização de uma das filiações sobre a outra.

[...] de uma impossibilidade de uma hierarquização abstrata das espécies de vínculo e filiação, ou seja, não parece adequado ao IBDFAM laborarmos uma lógica binária de prevalência de uma sobre a outra, de exclusão, sempre, uma ou outra. Parece que no nosso sistema jurídico há espaço, e parece ser conciliável que permaneçam presentes todas as espécies de vínculo em igual grau hierárquico (CALDERON, 2016).

A demanda que deu origem ao recurso foi uma ação de investigação de paternidade cumulada com obrigação de pagar alimentos, proposta por autora que, há época, tinha 19 anos, em face do seu pai biológico, que não a registrou, tendo tal conduta sido executada por seu pai socioafetivo. A autora requereu a identificação do seu pai biológico, de maneira a constar no seu documento de identidade, bem como a fixação de verba alimentar e a condenação do pai biológico ao pagamento de dívidas por ela realizadas.

Em sede de contestação, o pai biológico, ora reclamado, dentre os seus argumentos, alegou a ausência de interesse na busca da paternidade biológica, posto que aquela não prevaleceria sobre a paternidade socioafetiva. Sendo levado em consideração o fato de que a autora da ação já teria todo o amparo necessário, tendo tido, durante a sua vida, relação plena de direitos e obrigações com o seu pai afetivo, sem nenhuma diferenciação relacionada à natureza da filiação.

Tendo sido distribuída a ação para a 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis, foi julgada no sentido de se sobrepor a relação socioafetiva em detrimento da biológica. Tendo sido levada a demanda à segunda instância, o

tribunal que julgou o recurso concluiu pela improcedência do pedido, mantendo a sentença conforme previamente prolatada, ou seja, o entendimento foi o de que a relação de afeto pré-estabelecida e consolidada de maneira legítima, dentro da posse do estado de filho, não só prevalece, como exclui o reconhecimento de vínculo jurídico entre a autora e o seu pai biológico.

Havendo votos divergentes, por meio do grupo de câmara houve a inversão do resultado (embargos infringentes), com base no resultado do teste de DNA, e nos princípios da dignidade da pessoa humana, no direito a paternidade biológica e da igualdade entre filhos, previstos constitucionalmente, havendo sido comprovada a filiação, concluiu-se que a paternidade afetiva teria sido concedida em erro, não sendo adequado o afastamento do vínculo genético. Tal vínculo, conforme menciona o referido acórdão, dá direito ao nome, aos alimentos e a herança, devendo incidir todos os efeitos patrimoniais advindos da filiação.

A partir dessa contextualização, dá-se início a análise do recurso extraordinário, oferecido pelo pai biológico. O recurso então oferecido propõe uma reanálise da controvérsia estabelecida na prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da biológica.

Segundo o site do STF, a repercussão geral é um instituto processual resultado de um julgamento feito pelo mesmo órgão, cuja demanda levada ao supremo por meio de um recurso extraordinário, ultrapassa os interesses subjetivos das partes (STF, 2018). Sendo o tema de alta relevância política, econômica ou social, a tese dele firmada tem efeito multiplicador (STF, 2010), possibilitando que sejam atingidos pela decisão diversos outros processos com demandas idênticas.

O ministro Edson Fachin (2016) manifestou opinião divergente à tese proposta pelo relator, para o ministro, a multiparentalidade somente pode ser reconhecida quando for essa a vontade do adolescente ou estando em consonância com o melhor interesse da criança. Tal critério deve estar unido à voluntariedade de ambos os pais (ou mães) em estabelecer o vínculo de filiação, o que não ocorre no caso julgado, posto que o pai biológico, então recorrente, não tem interesse em ocupar o papel de pai.

Para o ministro, não se pode confundir o direito fundamental a identidade pessoal com o estabelecimento de vínculo parental, ou seja, o filho tem direito de conhecer a sua ascendência genética, porém o fato da autora da ação principal já possuir vínculo paterno pré-estabelecido e consolidado afastaria a

imposição da paternidade biológica, com todos os efeitos admitidos.

O recurso extraordinário nº363.889, julgado em junho de 2011, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, cuja tese foi estabelecida no sentido de possibilitar nova ação de investigação de paternidade, em face da viabilidade de novo exame de DNA, independente de coisa julgada (STF), teve como um dos fundamentos o direito que todo o indivíduo tem de buscar a sua origem biológica, tendo caráter personalíssimo. No seu voto, a ministra Carmem Lúcia enfatizou o direito à identidade genética (art.48, ECA/90) como sendo um fator determinante da personalidade do ser humano, sendo assim, não se pode negar o direito que cada um tem de conhecer o seu passado (STF, 2011, p. 163).

Em contraponto aos argumentos trazidos pelo ministro Edson Fachin, o ministro Dias Toffoli ressaltou a importância de se considerar o princípio da paternidade responsável, prevista constitucionalmente (art.226, §7º), para julgar o caso (2016). O vínculo biológico deve gerar automaticamente obrigação jurídica para com a criança. No mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “é inevitável que se leve em conta a responsabilidade decorrente do fato de ser pai” (MENDES, 2016), rejeitando completamente a possibilidade de isenção do pai biológico de cumprir obrigações em favor do filho, em vista da pré-existência de vínculo paterno socioafetivo (*ibidem*). “Amor não se impõe, mas cuidado sim, cuidar daquele por quem nós somos responsáveis impõe-se. E esse cuidado, esse desvelo me parece ser do quadro de direitos que são assegurados especialmente em casos de paternidade e de maternidade responsável” (LÚCIA, 2016).

Como se sabe, a tese firmada não poderia ter respondido melhor a indagação feita, pois, como visto, não existe hierarquia entre ambas as filiações, não só podendo, como sendo o mais adequado, conforme entendimento do STF, a aplicação dos efeitos decorrentes tanto da filiação socioafetiva, quanto da biológica, de modo que uma não exclui a outra.

Contudo, existe certa dúvida por parte de alguns juristas acerca da configuração multiparental do caso concreto que originou a tese firmada, seria um caso de multiparentalidade? Nilza Reis (2020), assim como o ministro Fachin, defende que não. Para ela, a filiação, qualquer que seja a modalidade, deve ser real e atual, sendo assim, o estabelecimento de uma estrutura familiar multiparental deve ser algo excepcional, pois, para a autora, “é esvaziado de sentido uma paternidade sem nenhuma realidade” (*ibidem*).

No caso que deu origem à tese, o pai biológico e a autora não mantiveram uma relação parental ao longo da sua vida, ela não conviveu simultaneamente com ambos os pais, sendo assim, talvez, como sustentam os autores acima, não se trate de um caso de multiparentalidade. Porém, não se pode ignorar o fato de que a destituição das obrigações do pai biológico em favor de vínculo paterno socioafetivo, em um País que sustenta níveis recorde de abandono paterno talvez se mostre como sendo uma decisão catastrófica. Por isso, apesar da tese firmada, sustenta-se aqui a necessidade de análise minuciosa de cada caso concreto dentro da sua própria individualidade.

#### **4. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DIREITO DAS SUCESSÕES ÀS FAMÍLIAS PLURIPARENTAIS**

O reconhecimento da possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva gera inúmeros efeitos práticos no campo não só do Direito de Família, mas no Direito Previdenciário, Tributário e, naturalmente, no campo das sucessões. Diversas questões devem ser levantadas, pois apesar de ter previsão constitucional, o Código Civil de 2002, especificamente nos artigos que versam sobre o direito sucessório, não fora substancialmente embasado na pluralidade familiar, devendo o julgador analisar cada caso concreto dentro das suas próprias peculiaridades.

No campo das sucessões, introduz-se a relevante discussão acerca dos critérios de divisão da quota hereditária entre ascendentes e descendentes, nos casos que envolvam a multiparentalidade. O enunciado nº33, anunciado no XII Congresso Nacional do IBDFAM, direciona, ainda que de maneira superficial, a abordagem do tema:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (IBDFAM).

O direito a herança é garantia fundamental, e está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXX. Existem duas modalidades de sucessão no

Brasil, a testamentária e a legítima (*ab intestato*),<sup>11</sup> essa última sendo o foco da análise em questão, por necessitar de maior amparo legal para se estabelecer, sendo também mais comum na sociedade brasileira, sendo o testamento pouco utilizado. Estipula-se acerca da razão pela qual, culturalmente, existe uma tendência maior na aplicação da sucessão legítima, podendo-se atrelar ao fato de que, os laços de afeto mais próximos ao autor da herança já são abarcados pela ordem de vocação hereditária, sendo protegidos pela lei (VENOSA, 2020, p.547).

O princípio da isonomia entre os filhos direciona a interpretação do art. 1.834 do Código Civil.<sup>12</sup> O entendimento que se firma, levando também em consideração o §6º do art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 1.596 da legislação privada, é o da equiparação dos direitos de todos os filhos, independente da sua origem.

Assim, entende-se que basta o vínculo jurídico ter sido reconhecido, não havendo muito que se discutir acerca dos direitos sucessórios do filho, que deve receber a herança do pai biológico e do pai socioafetivo, pois a legislação pátria, em respeito a alguns dos princípios previamente mencionados, não permite o reconhecimento de filho que tenha menor importância, ou menos direitos e obrigações (ROCHA, FDUFBA, 2020). Para Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 236), a plena igualdade entre os filhos implica na aplicação de todos os efeitos advindos do vínculo parental, ou seja, tendo mais de dois pais, o filho terá direito a duas heranças.

Christiano Cassetari (2017, p. 87 e 88), no que tange os efeitos sucessórios, defende a equiparação dos parentes socioafetivos aos biológicos, enfatizando a necessidade de serem devidamente aplicados os direitos fundamentais às relações privadas.

Com relação às regras de sucessão dos ascendentes, faz-se necessária maior reflexão acerca do tema. O fato de o legislador ter determinado a divisão da herança por linhas (materna e paterna), se mostra como possível percalço não só para as famílias multiparentais, porém também se torna uma inconveniência para as famílias homoafetivas, que não se sentem representadas pelo texto legal. O art.

---

<sup>11</sup> Ver art. 1.786 do Código Civil de 2002.

<sup>12</sup> Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

1.836, mais especificamente o seu §2º do Código Civil,<sup>13</sup> acaba indo na contramão dos arranjos familiares modernos, devendo ser adaptado.

A divisão por linhas faz surgir o seguinte questionamento, havendo mais de duas linhas na classe dos ascendentes, como deve ser interpretado o texto de lei que apenas enxerga duas linhas de ascendência, definidas pelo gênero?

A VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal aprovou o enunciado nº642, tendo como referência legislativa o artigo 1.836 do Código Civil. O enunciado se trata de uma recomendação interpretativa da legislação e, nesse caso, propõe que, nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento dos seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CJF, 2020).

Nelson Shikicima (2014, p. 75) ressalta a injustiça que seria a manutenção da divisão por linhas nos casos de multiparentalidade, o que resultaria em um recebimento desigual de herança, para personagens que ocupam o mesmo papel, têm a mesma importância na vida do filho.

A interpretação mais adequada para a sucessão dos ascendentes, quando existem mais de duas linhas de ascendência (exemplo: pai biológico, pai socioafetivo e mãe), é considerar cada ascendente como representante de uma linha de parentesco (ROCHA, FDUFBA, 2020), nesse caso, a herança será dividida em três partes (ressalvados os direitos do cônjuge ou companheiro). Conforme afirma José Fernando Simão (2018), o fato de o autor da herança ter mais de um pai ou mais de uma mãe não significa uma ampliação da linha materna ou paterna, mas o acréscimo de mais uma linha independente, podendo ser materna ou paterna, dependendo do caso.

Para Simão, o objetivo do legislador ao propor a divisão por linhas foi o de dividir igualmente a herança entre o lado materno e paterno do falecido, ou seja, tinha o intuito de preservar a igualdade: “se são duas famílias paternas, razão não há para se considerar a linha única. Teremos duas linhas paternas e uma paterna (materna) e, portanto, a divisão da herança em terços” (*ibidem*). É dessa forma que deve ser interpretado o artigo quando aplicado às famílias multiparentais.

---

<sup>13</sup> § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

A outra hipótese possível, porém que não parece ser adequada, é a manutenção da interpretação do artigo, sendo assim, a linha materna receberia 50% (cinquenta por cento), e a paterna também, o que se dividiria em 25% (vinte e cinco por cento) para cada pai. A hipótese é visivelmente problemática e passível de críticas, posto que trata os parentescos com desigualdade, baseada no gênero do ascendente. Não parece coerente manter a interpretação literal inicialmente pensada pelo legislador em detrimento do que seria mais razoável e justo.

Ainda se discute acerca das demandas com propósito meramente patrimonial, que podem surgir com o reconhecimento dos direitos sucessórios do pai/filho biológico juntamente com os do pai/filho socioafetivo. Seria adequado atestar a capacidade sucessória de um filho que somente teve ciência da sua ascendência biológica após a morte do seu genitor? Ou melhor, seria justo? E quanto ao caso de sucessão dos ascendentes, onde o pai biológico somente teve ciência da filiação após a morte do filho que não deixou descendentes?<sup>14</sup>

Para Rolf Madaleno: “essa pesquisa de parentesco sucessório só tem a intenção de um constrangedor propósito econômico e se ressentido de qualquer vínculo mínimo de afeição, liame que nunca existiu entre corpos e mentes longa e eternamente distanciados” (*op. cit.*, p. 664 e 665). Tal preocupação também é sustentada por Cassetari (*op. cit.*, p.88), para o autor, nos casos de reconhecimento de direitos sucessórios *post mortem* do autor da herança, onde o herdeiro já teria recebido a herança do pai registral, não tendo convivido com o pai biológico, não deve ter direito a herdar duas vezes.

Essa é uma das razões pelas quais alguns juristas e doutrinadores insistem na não banalização do reconhecimento da multiparentalidade, devendo cada caso ser analisado dentro das suas próprias particularidades, visto que as implicações e hipóteses de circunstâncias e desfechos são inúmeras, devendo o Direito tomar cuidado, evitando assim tomar decisões precipitadas e, possivelmente maléficas aos envolvidos. Não obstante, não há como negar que o reconhecimento da multiparentalidade foi um grande passo dado em favor da visibilidade e tutela jurídica das famílias modernas.

---

<sup>14</sup> Ver parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil de 2002.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a filiação socioafetiva passa a ser equiparada a biológica, decisão que seguiu a mesma linha de pensamento já sustentada por grande parte da doutrina, que definiu o afeto, a pluralidade familiar e o melhor interesse da criança como estando em consonância com o reconhecimento das relações socioafetivas, o estabelecimento de uma relação de convivência com a criança pode vir a ser fator determinante da relação filiatória.

A multiparentalidade surge como consequência natural do dinamismo social, se estabelecendo juridicamente como espécie de estrutura familiar, devendo pai, mãe e filho socioafetivos gozarem de todos os direitos inerentes à filiação, em respeito a alguns princípios e dispositivos constitucionais anteriormente mencionados.

A divisão da quota hereditária das relações multiparentais se estabelece por dedução lógica, quando se trata da divisão da herança aos descendentes, seguindo o mesmo critério pré-estabelecido legalmente, sendo dividido o patrimônio do falecido em partes iguais entre descendentes do mesmo grau. Não havendo como manter a regra de divisão estabelecida pelo texto legal, no caso da divisão da herança aos ascendentes, sugere-se um novo critério, que não defina a quantidade de linhas pelo gênero do ascendente, mas que seja considerada e reconhecida cada linha de ascendência dentro da sua própria autonomia, sendo assim, dois pais e uma mãe resultariam em três linhas diversas, mantendo assim a isonomia entre os parentescos e as modalidades de filiação.

As infinitas possibilidades de configurações familiares propulsionam o ordenamento jurídico à constante reinvenção, o que não é um trabalho fácil, pois, como visto ao longo desse artigo, cada decisão implica numa série de consequências jurídicas que devem ser esclarecidas, assim como efeitos que necessitam ser devidamente determinados. Apesar disso, pode-se dizer que o reconhecimento oficial de novos modelos familiares é um passo a mais que o ordenamento jurídico dá em direção à contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>\ Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>\ Acesso em outubro de 2020.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** DIREITO UNIFACS – DEBATE VIRTUAL, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2458>\ Acesso em agosto de 2020.

CALDERON, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ.** 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf)\ Acesso em: outubro de 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos** – 3ª edição, rev, atual e amp. – São Paulo: Atlas, 2017.

Conselho da Justiça Federal. **CJF – Enunciados.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>\ Acesso em outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cadouro. Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir. Artigos, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_antigos&pagina=35](http://www.mariaberenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos&pagina=35)\ Acesso em: outubro de 2020.

Estatísticas do STF. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg#:~:text=1.-,Repercuss%C3%A3o%20Geral,os%20interesses%20subjctivos%20da%20causa.>\ Acesso em: setembro de 2020.

FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 9ª edição. Rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FDUFBA. **Efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório – Conversas Civilísticas** 2020 10 14. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f2RHkviSFeM&t=27s>\ Acesso em outubro de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família.** vol. 6 - 7ª edição - revista e atualizada. São Paulo:

Saraiva, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>  
Acesso em: junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Pessoa adotada perde vínculo com a família biológica e direito à herança. 25 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6702/Pessoa+adotada+perde+v%C3%ADnculo+com+a+fam%C3%ADlia+biol%C3%B3gica+e+direito+%C3%A0+heran%C3%A7a#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20decis%C3%A3o,tamb%C3%A9m%20o%20direito%20%C3%A0%20heran%C3%A7a.&text=Portanto%2C%20a%20partir%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o,v%C3%ADnculo%20biol%C3%B3gico%2C%20ressalta%20a%20advogada>. Acesso em: novembro de 2020.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. In Observatório da Jurisdição Constitucional. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915> Acesso em outubro de 2020.

NERI, Renata Viana. Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva. In Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva> Acesso em: 14 de junho de 2020.

Notícias STF. Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512#:~:text=A%20repercuss%C3%A3o%20geral%20apresenta%20o,para%20todas%20as%20causas%20iguais>. Acesso em: setembro de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. V - 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20.ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida. In: Formatos familiares contemporâneos. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP. São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014. Disponível em: [https://issuu.com/esa\\_oabsp/docs/revista\\_virtual\\_numero\\_18](https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18) Acesso em: novembro de 2020.

SIMÃO, José Fernando. Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art.1.836 do CC). In Carta Forense. 2018. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/18223#:~:text=Isso%20significa%20que%20se%20o,e%2025%25%20para%20a%20av%C3%B3.> Acesso em novembro de 2020.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2).** 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=3519s> Acesso em: maio de 2020.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2).** 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&t=4181s> Acesso em: maio de 2020.

STF. Recurso Extraordinário: RE 477.554/ MG. Relator: Min, Celso de Mello. STF, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf> Acesso em setembro de 2020.

STF. Recurso Extraordinário. RE: 363.889/ DF. Relator: Min. Dias Toffoli. DJ: 02/06/2011. STF, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003> Acesso em outubro de 2020.

STF. Repercussão Geral. Pesquisa Avançada. Tema 392 – Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392> Acesso em outubro de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; organização Gustavo Tepedino. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família.** Volume 6 - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70041923061. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 28/07/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20262921/apelacao-civel-ac-70041923061-rs/inteiro-teor-20262922?ref=juris-tabs> Acesso em: outubro de 2020.

TJ-SP. Apelação Cível: AC 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJ:14/08/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912809193/apelacao-civel-ac-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286> Acesso em outubro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões - 20ª edição** - São Paulo: Atlas, 2020.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** In Revista da

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: s/e,  
n. 21, ano XXVII, 1979. Disponível em:  
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156> Acesso em:  
julho de 2020.